

RADAR STOCCHÉ FORBES - TRIBUTÁRIO

Governo Altera o Regulamento do IOF

O Governo Federal promoveu, por meio do Decreto nº 8.325/2014, diversas alterações no Decreto nº 6.306/2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio, Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários ("Regulamento do IOF").

Dentre as alterações, destaca-se a previsão de alíquota zero do IOF-Crédito com relação aos financiamentos, concedidos pela Caixa Econômica Federal, aos projetos de infraestrutura de logística de rodovias e ferrovias objeto de concessão pelo Governo Federal no valor de até dez bilhões de reais.

Além disso, a alíquota zero do IOF-Crédito, que até então era aplicável apenas às operações realizadas diretamente pela Financiadora de Estudos e Projetos ("FINEP"), foi estendida às operações de crédito realizadas por agentes dessa empresa pública.

Já em relação ao IOF sobre operações de câmbio ("IOF-Câmbio"), o Decreto nº 8.325/2014 revogou integralmente o art. 15-A do Regulamento do IOF, o qual estabelecia a alíquota padrão de 0,38% sobre as operações de câmbio e suas exceções, e incluiu, em substituição, o artigo 15-B.

Em linhas gerais, o artigo 15-B buscou (i) dispor de forma mais organizada e concisa sobre as operações que não estão sujeitas à alíquota padrão de 0,38% do IOF-Câmbio, bem como (ii) concentrar operações específicas, notadamente aquelas relativas aos investimentos no mercado financeiro e de capitais.

Por fim, o Decreto 8.325/2014 reduziu a zero a alíquota do IOF incidente sobre operações envolvendo títulos e valores mobiliários ("IOF-TVM") em negociações de cotas de Fundos de Índice de Renda Fixa em bolsas de valores ou mercado de balcão organizado

Medida Provisória nº 656/2014 – Alterações Relevantes na Legislação Tributária

A Medida Provisória nº 656/2014, ("MP 656") trouxe diversas alterações na legislação tributária, instituiu e ampliou benefícios fiscais, criou novo título de crédito com a finalidade de promover o financiamento imobiliário e fomentar o crédito no mercado financeiro, bem como modificou procedimentos para registros imobiliários. Dentre as principais inovações na área tributária, destacamos as seguintes:

- (i) Alteração nas multas sobre pedidos de ressarcimento e compensação

A MP 656 revogou o parágrafo 15 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, que previa multa de 50% imposta aos contribuintes que apresentassem pedidos de ressarcimento de créditos tributários julgados

indevidos pela Receita Federal do Brasil (RFB). Importa destacar que a revogação da multa imposta sobre pedidos de ressarcimento vai ao encontro da jurisprudência sobre o tema, que vinha reconhecendo que a imposição da penalidade afrontaria o direito constitucional de petição.

A multa de 50% imposta na hipótese de apresentação de pedido de compensação não homologado foi mantida. Entretanto a base para imposição da multa passou a ser o valor do débito compensado e não mais o montante do crédito pleiteado.

Frise-se que a constitucionalidade das multas em comento é objeto de questionamento no Supremo

Tribunal Federal por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.905, ajuizada pela Confederação Nacional da Indústria – CNI, e do Recurso Extraordinário nº 796.939, no qual foi reconhecida a repercussão geral sobre o tema.

(ii) Benefícios Fiscais

Atendendo aos anseios do empresariado, o Governo introduziu novos incentivos fiscais relativos ao setor de produção de energia renovável e de informática.

Com o intuito de incentivar a participação competitiva de empresas no leilão de energia eólica, ampliar a oferta de energia limpa e, em última análise, reduzir o preço da energia elétrica cobrado ao consumidor final, foram reduzidas a zero as alíquotas do PIS, PIS-Importação, COFINS e COFINS-Importação incidentes sobre as receitas decorrentes da venda e na importação de partes utilizadas em aerogeradores.

A MP 656 também estendeu até 31.12.2018 a aplicação de alíquota zero de PIS e COFINS sobre as receitas de vendas no varejo de diversos produtos de informática. A redação original do dispositivo previa que o benefício vigoraria até 31.12.2014.

Ademais, a MP 656 também alterou a Lei nº 12.375/2010 para prorrogar até 31.12.2018 a previsão para que os estabelecimentos industriais possam se apropriar do crédito presumido do IPI na aquisição de resíduos sólidos utilizados como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de seus produtos.

Além disso, a MP prevê a prorrogação do prazo de vigência, que se encerraria em 31.12.2014, do regime especial de tributação (RET) aplicável às incorporações de unidades habitacionais elegíveis ao Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, para 31.12.2018.

(iii) Letras Imobiliárias Garantidas

A MP 656 também instituiu as Letras Imobiliárias Garantidas (“LIG”) com o intuito de promover o financiamento imobiliário e fomentar o crédito no mercado financeiro. As LIG são títulos de créditos emitidos por instituições financeiras lastreados em carteira de ativos compostas principalmente por créditos imobiliários e que propiciam maior proteção aos seus potenciais titulares.

Destaque-se que, na hipótese de insuficiência da carteira de ativos para o pagamento integral das LIG, os detentores destes títulos terão o direito de inscrever o respectivo crédito na massa concursal em igualdade de condições com credores quirografários da instituição emissora. Além disso, a MP 656 dispõe que os ativos que compõem a carteira de ativos que lastreiam as LIG constituem patrimônio de afetação que não se confunde com o patrimônio da instituição emissora e não respondem por eventuais obrigações, ainda que trabalhistas ou fiscais.

Com o intuito de atrair investidores para essa nova modalidade de título de crédito, a MP 656 também prevê isenção do imposto de renda sobre os rendimentos e ganhos de capital produzidos pela LIG auferidos por pessoa física residente no país ou por residentes ou domiciliados no exterior.

Ato Declaratório Interpretativo RFB Nº 13/2014 – Impossibilidade de creditamento de PIS/COFINS na importação de bens usados

A Receita Federal do Brasil (“RFB”) consolidou, por meio do Ato Declaratório Interpretativo nº 13/2014 (“ADI 13/2014”), seu entendimento mais recente no sentido da impossibilidade de apuração de créditos de PIS e COFINS em relação à importação de bens usados incorporados ao ativo imobilizado.

Destaque-se que o entendimento contido no ADI 13/2014 se baseia na vedação ao aproveitamento de créditos de depreciação sobre bens usados adquiridos e destinados ao ativo imobilizado contido

no art. 1º, § 3º, da Instrução Normativa SRF nº 457/2004.

Contudo, há que se ressaltar que o dispositivo da Instrução Normativa acima mencionada não encontra amparo na redação da Lei nº 10.865/2004, que permite, sem restrições de origem ou estado, o aproveitamento de créditos de PIS e COFINS relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos de ativo imobilizado.

Decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF)

Ajustes de valor aduaneiro na importação de mercadorias pela inclusão de royalties no preço

O CARF jugou processo administrativo em que se discute a base de cálculo dos tributos incidentes na importação de mercadorias (Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, PIS e COFINS Importação) quando há pagamento de royalties ao vendedor das mercadorias (Acórdão nº 3402-002.444).

A Fiscalização lavrou auto de infração em face do contribuinte, sob o argumento de que a base de cálculo dos tributos em questão deveria conter os valores de royalties relacionados às mercadorias objeto de valoração, conforme dispõe o Acordo de Valoração Aduaneira (“AVA”).

Além da cobrança dos tributos, a Fiscalização exigiu multa regulamentar de 1% sobre o valor aduaneiro pela suposta omissão dos valores de royalties na importação das mercadorias.

No caso em apreço, discutiu-se se as mercadorias importadas tinham ou não como condição de venda o pagamento de royalties e direito de licença. As autoridades fiscais e julgadoras de primeira instância alegaram que as mercadorias eram exclusivas e importadas de um único fornecedor.

Por outro lado, o contribuinte alegou que (i) o pagamento de royalties seria uma condição de venda na importação e não de venda no mercado interno; (ii) os royalties seriam relacionados ao produto final e seu processo de fabricação e não às mercadorias importadas, utilizadas como matéria-prima, sem valor intangível; e (iii) havia aquisição de outros fornecedores.

Nesse contexto, a 2ª Turma da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF, por unanimidade de votos, concluiu que as autoridades fiscais não trouxeram provas que demonstrassem que os royalties estavam diretamente relacionados à importação das mercadorias, fato que configuraria condição de venda na importação, e cancelou integralmente o auto de infração.

O acórdão em questão é relevante, pois analisa importante discussão de matéria de cunho aduaneiro que deve ser levada em consideração pelas empresas importadoras na celebração de contratos com fornecedores estrangeiros de mercadorias que envolvam o pagamento de royalties, principalmente pelo fato de processos com essa natureza serem julgados caso a caso, à luz dos elementos de prova existentes.

CARF analisa caso envolvendo tributação de deságio

No julgamento que deu origem ao acórdão 1102-001.084, a 2ª Turma da 1ª Câmara da 1ª Seção do CARF deu provimento ao recurso voluntário do contribuinte para cancelar o auto de infração lavrado para a cobrança do IRPJ e da CSLL supostamente incidentes sobre a amortização de deságio registrado pelo contribuinte na aquisição de participação societária.

Conforme relatado no caso, uma parcela expressiva das ações da empresa autuada foi adquirida por preço inferior ao seu valor patrimonial, o que ocasionou o registro de deságio pela empresa adquirente. Em decorrência de posterior incorporação da empresa adquirente pela adquirida, o referido deságio foi transferido para a empresa autuada.

Ao analisar tal operação, a autoridade fiscal entendeu que o deságio em questão teria fundamento na rentabilidade futura negativa do investimento e,

como tal, deveria ser tributado à razão de 1/60 por mês, após incorporação da empresa investidora.

Em sua defesa, o contribuinte alegou que a fundamentação econômica do deságio seria “outras razões econômicas”, decorrentes de prejuízos anteriores da empresa investida e não da “projeção de prejuízos futuros”. Nesses termos, conforme dispunha a legislação vigente, mesmo após a incorporação da investida, o deságio não estaria sujeito à amortização.

Diante dos fatos e argumentos expostos, os Conselheiros integrantes da 2ª Turma entenderam, por unanimidade de votos, que para que seja atribuído ao deságio o fundamento de rentabilidade futura negativa do investimento, o respectivo valor deve estar fundamentado em laudo ou em outra demonstração de caráter econômico. Assim, por não existirem tais documentos, seria indevida a exigência fiscal.

Câmara Superior do CARF analisa matéria objeto de repercussão geral no STF: incidência de PIS/COFINS sobre receita das instituições financeiras

Após revogação do art. 62-A, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do CARF (Portaria MF n.º 256/09), que determinava o sobrestamento dos processos envolvendo matéria com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, o Conselho retomou o julgamento de pleitos até então suspensos por força do dispositivo.

Nesse contexto, a Câmara Superior de Recursos Fiscais (“CSRF”) reconheceu a constitucionalidade da incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas auferidas pelas instituições financeiras em operações bancárias (spreads, deságios, juros e etc.). A discussão é objeto do RE n.º 609.096, pendente de julgamento, no qual o STF reconheceu a existência de repercussão geral da matéria.

Ao retomar o julgamento da questão, a CSRF analisou uma série de pedidos de restituição de PIS/COFINS apresentados por instituição financeira com fundamento em decisão judicial transitada em julgado em favor do contribuinte, na qual se reconheceu a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98, que estendeu a incidência das

contribuições à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

Em síntese, alegava o contribuinte que o STF não só reconheceu a inconstitucionalidade do referido dispositivo, mas também definiu o conceito de “faturamento” a ser utilizado para determinação da base de cálculo do PIS e da COFINS: “a receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza”. Nesse sentido, argumentava o contribuinte que, por se tratar de receita financeira, as receitas decorrentes de operações bancárias não estariam sujeitas às contribuições.

A CSRF, porém, não acolheu o pleito do contribuinte. Em síntese, a Câmara entendeu que, nos termos do entendimento pacificado pelo STF, o conceito de faturamento a ser adotado no caso engloba “a totalidade das receitas oriundas do exercício das atividades empresárias”. Assim, por ser o contribuinte empresa cuja atividade seria justamente a realização de operações financeiras, as receitas oriundas de tais atividades estariam sujeitas à incidência do PIS e da COFINS.

CARF se manifesta pela legitimidade da aplicação das regras CFC à controlada indireta no exterior

Por meio do acórdão n.º 1402-001.236, a 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF reconheceu a possibilidade de aplicação do regime de tributação dos lucros auferidos por pessoa jurídica no exterior (regras de Controlled Foreign Companies – “CFC”) em relação à controlada indireta localizada em paraíso fiscal.

No caso analisado, a Fiscalização lavrou auto de infração para exigir o recolhimento do IRPJ e da CSL sobre os lucros auferidos por empresa das Antilhas Holandesas. O investimento em questão era indiretamente detido por empresa brasileira através de entidade sediada na Áustria, país com o qual o Brasil possui Tratado para evitar a dupla tributação (“Tratado”).

O contribuinte atuado questionou a exigência fiscal sob o argumento de que (i) a sua controlada indireta jamais distribuiu dividendos à empresa austríaca, estando, portanto, fora do alcance da legislação

brasileira; (ii) no caso de efetiva distribuição dos referidos rendimentos, estes pertenceriam à empresa austríaca, estando protegidos pelo Tratado, que isenta de tributação no Brasil os dividendos provenientes da Áustria; e (iii) a tributação do lucro auferido pela empresa caribenha diretamente na empresa brasileira representaria a desconsideração da personalidade jurídica holding austríaca, sem qualquer motivo que o justifique.

Por unanimidade de votos, os Conselheiros do CARF entenderam que as regras de CFC brasileiras não traçam qualquer distinção entre controladas diretas ou indiretas. Assim, os lucros auferidos no exterior por empresa sujeita ao controle de empresa brasileira (direto ou indireto) estariam sujeitos à tributação no Brasil independentemente de efetiva disponibilização. Ainda, conclui a decisão que eventuais benefícios trazidos pelo Tratado Brasil/Áustria não teriam o condão de atingir os resultados auferidos por sociedade domiciliada em país estranho ao acordo.

A referida decisão diverge de entendimento proferido pela 1ª Turma da mesma Câmara no Acórdão 1401-000.832, que reconheceu que os resultados auferidos por controlada indireta no exterior, “devem ser

previamente consolidados no balanço da filial, sucursal, controlada ou coligada para efeito de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da beneficiária no Brasil.”

Decisões do Tribunal de Impostos e Taxas de São Paulo (TIT)

Ilegalidade das Portarias CAT que alteraram a fixação de base de cálculo do ICMS substituição tributária

No Processo Administrativo DRT 06 4028328-8, a 8ª Câmara Julgadora do TIT analisou a legitimidade da base de cálculo do ICMS utilizada por distribuidora de bebidas (substituto tributário), na saída de cervejas e refrigerantes.

De acordo com as informações extraídas do acórdão, o contribuinte utilizou como base de cálculo das bebidas valores indicados nas pautas previstas nas Portarias CAT 191/2010, 43/2011, 97/2011 e 133/2011, na medida em que os valores das operações próprias foram iguais ou superiores aos preços finais ao consumidor constantes das tabelas das citadas Portarias.

Ante tal situação, a Fiscalização lavrou auto de infração em face do contribuinte, utilizando como base de cálculo percentual de margem de valor agregado de 140% para cervejas e 66% para refrigerantes, nos termos dos itens 3 dos parágrafos únicos das citadas Portarias.

Contudo, a maioria dos juízes integrantes da 8ª

Câmara reconheceu que não houve a necessária subsunção dos fatos supostamente infracionais aos dispositivos considerados infringidos, tendo em vista que as Portarias não se referiam à fixação da pauta fiscal de cervejas e refrigerantes, mas sim à pauta de bebidas hidroelétricas e energéticas.

Reconheceram também que o item 3 do parágrafo único das Portarias, que prescrevem a substituição da pauta fiscal pela margem de valor agregado quando os valores das operações próprias forem iguais ou superiores aos preços finais ao consumidor, violam a Lei Complementar nº 87/96 e a Lei Estadual nº 6.374/89.

Conforme o voto vencedor proferido no caso, as referidas leis estabelecem expressamente que a pauta fiscal elaborada pela autoridade competente deve ser a regra para a fixação da base de cálculo da substituição tributária, enquanto a margem de valor agregado somente pode ser utilizada na falta ou inexistência de produtos pautados, o que não ocorreu no caso concreto.

ICMS sobre os serviços de telecomunicação e responsabilidade por interesse comum

Em recente decisão proferida pela 7ª Câmara do TIT no processo DRT 06/4028328-8, analisou-se (i) a legitimidade da cobrança de ICMS em face de empresa distribuidora de cartões telefônicos internacionais, atividade esta considerada, pela Fiscalização, como serviço de telecomunicação; bem como (ii) a responsabilidade solidária por “interesse comum” (art. 124, I do CTN) tanto das empresas integrantes do grupo do qual fazia parte a atuada, sob a alegação de que a organização visava apenas dificultar a fiscalização das empresas, como também da pessoa jurídica tomadora do serviço prestado, que deixou de solicitar a nota fiscal de serviço de telecomunicação, cuja emissão seria, na visão do Fisco, obrigatoriedade pela atuada.

Em sua defesa, o contribuinte alegou que (i) prestou serviço de representação comercial e administração

de recursos para empresa estabelecida no exterior, a qual disponibilizava os cartões telefônicos à empresa atuada, não prestando, portanto, serviços de telecomunicação sujeitos ao ICMS; e (ii) o serviço de telecomunicação foi prestado pela Embratel, que utilizou a rede telecomunicação de operadora estrangeira no exterior.

O Juiz Relator do caso proferiu voto dando provimento integral ao recurso ordinário, com base nos seguintes argumentos: a empresa atuada (i) não é concessionária de serviço de telecomunicação, não possuindo sequer licença da Anatel para o exercício dessa atividade; e (ii) apenas presta serviços correlatos ao de telecomunicação, o que afasta a incidência do ICMS, conforme já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça (“STJ”).

No tocante à responsabilidade tributária das demais empresas integrantes do grupo econômico, entendeu o Juiz Relator que (i) não houve a comprovação da responsabilidade das demais empresas e (ii) o interesse comum, previsto no art. 124, I do CTN, não se confunde com mero interesse econômico no resultado, sendo indispensável, para tanto, que duas ou mais empresas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, conforme tem se posicionado o STJ.

Quanto à responsabilidade da empresa tomadora do serviço, o Juiz Relator não conheceu do recurso interposto, em razão da concomitância existente com ação judicial que afastou a sua responsabilidade.

Contudo, a maioria dos juízes integrantes da 7ª Câmara do TIT não acolheu as alegações do contribuinte, sob a assertiva de que (i) a empresa atuada efetivamente prestou serviços de telecomunicação; e (ii) havia, de fato, solidariedade das demais empresas pertencentes ao grupo.

Decisões em processo de consulta

Tributação de receitas de incorporação de imóveis de interesse social

Por meio da Solução de Consulta da Coordenação-Geral de Tributação ("Cosit") nº 265/2014, a RFB analisou hipótese de restrição à aplicação da alíquota reduzida de 1% do Regime Especial de Tributação ("RET") aos projetos de incorporação imobiliária destinados à construção de unidades residenciais no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida ("PMCMV").

Instituído pela Lei nº 10.931/2004, o RET consiste em um tratamento tributário diferenciado por meio do qual a receita mensal auferida pela incorporadora na venda das unidades imobiliárias fica sujeita à tributação de 4%, correspondente ao pagamento unificado dos seguintes tributos: IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Nos casos de projetos de incorporação de imóveis destinados à construção de unidades residenciais de valor de até R\$ 100.000,00 no âmbito do PMCMV, a Lei nº 10.931/2004 prevê a redução do percentual de

pagamento unificado dos tributos pelo RET de 4% para 1%.

Nesse contexto, com base no argumento de que o conceito de "projeto imobiliário" não é compatível com a exploração individual e destacada de unidades autônomas pela incorporadora, a RFB manifestou o entendimento de que a redução da carga tributária incidente sobre as incorporações realizadas no PMCMV está restrita aos casos em que todas as unidades imobiliárias do projeto possuam valor comercial de até R\$ 100.000,00.

De acordo com a RFB, caso o projeto imobiliário no âmbito do PMCMV possua alguma unidade autônoma de valor comercial superior a R\$ 100.000,00, a incorporadora deve submeter a totalidade das receitas auferidas na venda das unidades que compõem o projeto (inclusive na venda daquelas de valor comercial inferior a R\$ 100.000,00) à alíquota de 4% para o pagamento unificado de tributos.

Tributação da atividade imobiliária de empresa no regime de lucro presumido

Na Solução de Consulta Cosit nº 254/2014, a RFB analisou a possibilidade de serem aplicados os percentuais de presunção do lucro presumido de 8% do IRPJ e de 12% da CSLL sobre a receita bruta auferida na venda de imóvel adquirido antes de formalizada, na Junta Comercial, a inclusão da atividade imobiliária (loteamento e compra e venda de imóveis) no objeto social da empresa.

De acordo com a RFB, a dinâmica e a organização das empresas exigem, em determinadas situações, a redefinição das atividades das empresas e uma nova destinação de elementos patrimoniais, razão pela qual

as empresas possuem autonomia na formação do estoque, que poderá ser composto por bens adquiridos com o propósito de venda ou que originalmente pertenciam ao patrimônio empresarial.

Em razão disso, a RFB reconheceu que a legislação tributária não vincula a aplicação dos percentuais de presunção do regime de lucro presumido ao momento de aquisição dos imóveis destinados à venda e concluiu que o que se deve considerar é se a pessoa jurídica exerce, de fato e de direito, a atividade imobiliária no momento em que auferir a receita decorrente da alienação dos imóveis.

IOF/Câmbio em operação de repactuação empréstimo externo

De acordo com a RFB, a renovação, a repactuação e a assunção de obrigação de operação de empréstimo externo estão sujeitas às operações simultâneas de câmbio, conforme previsto na Resolução BCB/CMN nº 3.844/2010 do Conselho Monetário Nacional ("CMN"), que trata do registro de capital estrangeiro no Brasil. O entendimento foi veiculado na Solução de Consulta Cosit nº 248/2014, que analisou operação

de crédito externo em que houve substituição de credor perante o Banco Central do Brasil ("BACEN").

Com base nesse entendimento, a RFB concluiu que, a depender do prazo em que realizadas, a renovação, a repactuação e a assunção de obrigação de operação de empréstimo externo são sujeitas ao IOF/Câmbio à alíquota de 6%, com acréscimo de juros de mora e multa.

Decisões do Poder Judiciário

STF: Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS

Conforme amplamente noticiado, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ("STF") reconheceu, por maioria de votos, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 240.785/MG).

Oportuno ressaltar que esse posicionamento ainda não é definitivo, tendo em vista que (i) o referido julgamento não foi realizado sob a sistemática

de repercussão geral e (ii) ainda não foram julgados a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF e o Recurso Extraordinário nº 574.706/PR (com repercussão geral), que versam essencialmente sobre a mesma matéria. Ademais, a composição do STF foi substancialmente alterada desde o início do julgamento do RE 240.785/MG, em 2006, o que torna ainda mais imprevisível o resultado dessa discussão.

STF reconhece que a redução da base de cálculo equivale à isenção parcial para fins de utilização de créditos de ICMS.

O Plenário do STF julgou o Recurso Extraordinário nº 635.688, com repercussão geral, para reafirmar a sua posição já adotada em 2005 (Recurso Extraordinário nº 174.478), no sentido de que a redução da base de cálculo na saída da cesta básica equivale à uma isenção parcial para fins de créditos do ICMS, motivo pelo qual o contribuinte não faria jus ao creditamento integral desse imposto na entrada dos produtos da cesta.

De acordo com o Relator do processo, Ministro Gilmar Mendes, a redução da base de cálculo ou da alíquota do imposto tem o mesmo efeito prático de uma isenção, sendo, portanto, uma forma de eximir o contribuinte do pagamento do tributo, em todo ou em parte.

O Ministro Gilmar Mendes ressaltou ainda que apesar da existência do Convênio do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) nº 128/1994, que autoriza os Estados a reconhecer a integralidade dos créditos referentes às operações com cesta básica, a legislação estadual do Rio Grande do Sul (objeto da controvérsia) não só não previa a manutenção integral dos créditos, como também determinava a sua anulação parcial.

Em sentido contrário, o Ministro Marco Aurélio proferiu voto divergente (vencido) para reconhecer a possibilidade de o contribuinte aproveitar a integralidade dos créditos, sob a alegação de que não havia, no caso concreto, a possibilidade de opção pelo regime tradicional de tributação.

TRF da 4ª Região julga alteração da base de cálculo de contribuição previdenciária em caso de "desoneração da folha de salários"

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região ("TRF/4ª Região") reconheceu o direito de cooperativa recolher a contribuição previdenciária sobre a folha de salários à alíquota de 20%, nos termos do art. 22, I e III, da Lei 8.212/91, em substituição à alíquota de 1% sobre a receita bruta, como determinado pelo art. 8º da Lei nº 12.546/2011 (regime jurídico obrigatório da chamada "desoneração da folha de salários").

De acordo com as informações extraídas do acórdão proferido na Apelação Cível nº 5001811-23.2013.404.7107/RS, a cooperativa alegou, dentre outros argumentos, os objetivos do Governo Federal com a desoneração da folha de salários e o significativo aumento da carga tributária no caso concreto.

A fim de verificar a intenção do legislador, a 1ª Turma do TRF/4ª Região analisou as exposições de motivos das normas que dispuseram sobre a “desoneração tributária da folha de pagamento”, concluindo que a finalidade da medida foi justamente fortalecer a indústria nacional e aumentar a competitividade, destacando que a redução dos custos tributários é um dos principais mecanismos para garantir a competitividade da indústria doméstica e a geração de emprego e renda.

Diante disso, a Turma salientou que, embora a referida medida tenha beneficiado grande parte das empresas contempladas pela substituição da base de

cálculo da contribuição previdenciária, a cooperativa em questão estava sendo prejudicada, por ter grande faturamento e poucos empregados, impossibilitando, portanto, a almejada elevação da competitividade, o fortalecimento da sua atividade e o seu crescimento econômico.

Desta forma, os Desembargadores concluíram que a aplicação do regime jurídico obrigatório da chamada “desoneração da folha de salários” no caso da cooperativa produz efeito contrário aos propósitos do legislador e, com isso, reconheceu o direito da cooperativa permanecer recolhendo a contribuição sobre a folha de salários.

Equipe responsável pela elaboração do Radar Stocche Forbes – Tributário

RENATO SOUZA COELHO
E-mail: rcoelho@stoccheforbes.com.br

GABRIEL OURA CHIANG
E-mail: gchiang@stoccheforbes.com.br

JOÃO HENRIQUE SALGADO NOBREGA
E-mail: jnobrega@stoccheforbes.com.br

JULIANA CARVALHO DE MELLO RIBEIRO
E-mail: jribeiro@stoccheforbes.com.br

MARCOS DE ALMEIDA PINTO
E-mail: malmeida@stoccheforbes.com.br

RENATO LISIERI STANLEY
E-mail: rstanley@stoccheforbes.com.br

RODRIGO R. LEITE VIEIRA
E-mail: rvieira@stoccheforbes.com.br

VINÍCIUS ROSSI NOGUEIRA
E-mail: vnogueira@stoccheforbes.com.br

Radar

Stocche Forbes

O Radar Stocche Forbes – Tributário tem por objetivo informar nossos clientes e demais interessados sobre os principais temas que estão sendo discutidos atualmente nas esferas administrativa e judicial, bem como as recentes alterações legislativas em matéria tributária.

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

STOCHE FORBES

São Paulo

Centro Empresarial Cidade Jardim
Av. Magalhães de Castro, 4800
18º andar - Torre 2 - Edifício Park Tower
05676-120 São Paulo-SP - Brasil
+55 11 3755-5400

Rio de Janeiro

Centro Empresarial Cidade Jardim
Av. Magalhães de Castro, 4800
18º andar - Torre 2 - Edifício Park Tower
05676-120 São Paulo-SP - Brasil
+55 21 3974-1250

stoccheforbes.com.br